

Localização	Número do alvará	Posição
Beja:		
Rua de 5 de Outubro — Auto-Carmo.	3 451	Mobil
Largo do Escritor Manuel Ribeiro	1 287	Shell
Estrada nacional n.º 121, ao quilómetro 77,317 — Cavaco & Lampreias, L. ^{ca}	3 659	Sonap
Estoril:		
Estação de Serviço Tamariz . . .	857	Mobil
Avenida marginal — Monte Estoril.	2 705	Shell
Avenida de Nice	3 484	BP
Avenida de Sabóia, 27 — Monte Estoril.	3 050	Sacor
Sintra:		
Posto de abastecimento — cruzamento das estradas nacionais n.ºs 9 e 249 — Ramalhão.	1 643	Mobil
Montemor-o-Novo:		
Avenida de Gago Coutinho	1 467	Shell
Avenida de Gago Coutinho	1 999	Sacor
Portimão:		
Largo do Dique	3 654	Shell
Santarém:		
Largo das Amoreiras	3 386	BP
Largo das Amoreiras	3 309	Sonap

(a) Em curso de licenciamento.

Ministério da Economia, 15 de Maio de 1958. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Direcção dos Serviços Industriais

Portaria n.º 16 703

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, no uso da faculdade conferida pelo artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41 597, de 24 de Abril de 1958, aprovar as normas a que devem obedecer os processos dos concursos a realizar pela Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones e que a seguir se estabelecem:

A) Dos concursos públicos

1.º Os concursos públicos serão abertos por despacho do correio-mor. Quando o valor provável da operação não exceder a importância de 400.000\$, o despacho pode ser proferido pelo director dos serviços que a promoverem.

2.º Estes concursos serão anunciados com uma antecedência que permita aos interessados o estudo do caderno de encargos e as diligências atinentes à elaboração da sua proposta, antecedência essa nunca inferior a quinze dias, devendo os anúncios ser publicados em dois dos jornais diários de maior circulação do País.

3.º Dos anúncios deve constar:

- O local e as horas em que se faculta o exame do programa e condições do concurso;
- O local, o dia e a hora até quando serão recebidas as propostas;
- Iguais indicações quanto à abertura das mesmas;
- A importância do depósito provisório a efectuar, o qual será, em regra, de 2,5 por cento do

valor provável da adjudicação ou da base da licitação. O seu montante poderá, no entanto, ser fixado independentemente daquela percentagem, quando circunstâncias especiais o aconselharem.

4.º Os concursos poderão ser abertos tanto para artigos ou grupos de artigos como para fornecimentos definidos ou fornecimentos contínuos.

5.º Só poderão ser admitidas a estes concursos as pessoas singulares ou colectivas com capacidade para praticar actos de comércio, salvas as restrições eventualmente estabelecidas nos respectivos programas.

6.º As pessoas que pretendam ser admitidas aos concursos podem fazê-lo directamente ou por intermédio de mandatários.

7.º As propostas de preço e os documentos exigidos no programa do concurso deverão ser incluídas em sobrescrito fechado e lacrado com a indicação exterior do concurso a que respeitam e a referência do processo respectivo.

A assinatura da proposta de preço deverá ser reconhecida por notário.

8.º As propostas serão abertas em sessão pública, por ordem do seu recebimento, perante uma comissão composta pelo director dos serviços por onde o concurso correr, ou seu delegado, e por dois funcionários por ele designados.

Quando o concurso correr pela Repartição dos Serviços de Edifícios e Mobiliário, ao respectivo chefe cabe a competência conferida por este número aos directores de serviços.

9.º Neste acto só podem ser rejeitadas as propostas:

- Que não venham em sobrescrito fechado e lacrado, nos termos do n.º 7.º;
- Que contiverem rasuras ou emendas não ressalvadas;
- Que não sejam acompanhadas dos documentos exigidos;
- Que não se encontrem assinadas.

A falta de reconhecimento da assinatura poderá ser suprida no prazo de vinte e quatro horas, depois de registadas no auto as condições da oferta.

10.º Todos os documentos recebidos deverão ser rubricados pelos membros da comissão. Os sobrescritos, desde que as propostas tenham sido regularmente apresentadas ou não dêem lugar a qualquer dúvida ou reclamação, serão inutilizados na presença dos concorrentes.

11.º Das operações será lavrado auto, assinado pelos membros da comissão, em que se consigne: o número de propostas apresentadas, os nomes dos concorrentes e as condições por eles oferecidas, as propostas rejeitadas, com justificação da decisão, e as reclamações apresentadas.

12.º O processo será submetido a estudo na repartição competente, que apreciará a concordância das propostas com as especificações técnicas e outras condições do caderno de encargos, promoverá o desempate de preços, quando tal se verifique e seja julgado necessário, e apresentará o seu parecer sobre a proposta mais conveniente, ou justificará a não adjudicação do fornecimento.

13.º Sobre este parecer será feita a proposta de adjudicação e redigida a minuta do contrato, quando for caso disso, para autorização da despesa e aprovação dessa minuta pela entidade competente.

14.º Efectuada a adjudicação, notificar-se-á o adjudicatário — ou adjudicatários, se for mais do que um — para selar a sua proposta e um exemplar do caderno de encargos, fazer a entrega dos preparos do

contrato e efectuar o depósito definitivo no prazo que para tal lhe for fixado.

Este depósito será, em regra, de 5 por cento do valor da adjudicação, podendo o seu montante ser fixado independentemente desta percentagem quando circunstâncias especiais o aconselhem.

Simultaneamente proceder-se-á à restituição dos depósitos provisórios aos concorrentes preteridos.

15.º O pagamento do imposto do selo e de quaisquer despesas legais a que dê lugar a celebração dos contratos será feito pelos respectivos adjudicatários; as despesas dos anúncios ficam, porém, a cargo da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

16.º O adjudicatário que não cumprir as formalidades indicadas no n.º 14.º nos termos e prazo constantes da notificação, ou não comparecer para assinar o contrato no local e data que lhe forem fixados, perderá em favor da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones o depósito efectuado e a adjudicação será declarada sem efeito, a menos que prove ter havido caso de força maior.

17.º A declaração a que se refere o número anterior compete à entidade que tiver autorizado a adjudicação, mediante proposta fundamentada dos serviços.

B) Dos concursos limitados

1.º Os concursos limitados serão abertos pela entidade que superintenda no serviço promotor da operação.

2.º Só poderão ser admitidas a estes concursos as pessoas individuais ou colectivas que para eles tenham sido convidadas.

3.º As consultas serão redigidas da mesma forma para todas as entidades e delas constarão os elementos relativos à consulta dos cadernos de encargos, ao prazo e local para entrega das propostas e à sua abertura e conterão o aviso de obrigatoriedade de afixação do selo devido, por conta do proponente, na proposta que vier a ser preferida.

4.º Quando for julgado necessário, poderá ser exigida a efectivação de um depósito provisório.

5.º As propostas serão apresentadas em carta fechada e lacrada, com indicação exterior do fornecimento a que respeitam e a referência do processo respectivo.

6.º A abertura das propostas poderá ser feita em sessão pública ou em acto privado, segundo for julgado

mais conveniente, devendo indicar-se nas consultas qual a modalidade estabelecida.

7.º No primeiro caso, as comissões para abertura das propostas terão a constituição indicada no n.º 8.º do título A e procederão de acordo com os n.ºs 10.º e 11.º do mesmo título.

8.º No segundo caso, expirado o prazo de entrega das propostas, serão elas abertas pela entidade que as tiver pedido — ou um seu delegado —, com a assistência de outro funcionário por ele designado.

Estes dois funcionários rubricarão essas propostas, que seguirão, depois, para apreciação e preenchimento das formalidades conducentes à adjudicação.

9.º Quando a realização de um concurso der lugar à celebração de contrato escrito, observar-se-ão as disposições dos números do título anterior aplicáveis.

10.º Nos casos em que a adjudicação se efectue com dispensa de contrato escrito, poderá, quando tal for julgado conveniente, ser exigida a prestação de garantia, em forma de depósito, até integral satisfação do fornecimento.

C) Do ajuste directo

1.º As consultas para aquisições por ajuste directo são da iniciativa da entidade que tiver de as promover, englobando-se nesta competência os encarregados de obras por administração directa, de brigadas de trabalho de campo, ou fiscais de empreitadas.

2.º Quando seja possível efectuar consultas por escrito, deverão estas indicar com precisão o objecto da aquisição e o dia, hora e local onde devem ser entregues as propostas e conterão o aviso da obrigatoriedade de afixação do selo devido, por conta do proponente, na proposta que vier a ser preferida.

Quando for julgado conveniente, as consultas serão acompanhadas das prescrições técnicas exigidas, procedendo-se quanto ao mais nos termos do n.º 8.º do título anterior.

3.º Quando haja que fazer verbalmente as consultas, o funcionário delas encarregado fará sucinta informação sobre o resultado das suas diligências, servindo este documento de base ao preenchimento das formalidades conducentes à adjudicação.

Ministério das Comunicações, 15 de Maio de 1958. —
O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.